



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-07768/13

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sousa. Decorrente de decisão do Plenário. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 384/2014. Valores transferidos integralmente à conta do FUNDEB. Aresto cumprido. Dar conhecimento à Corregedoria. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO APL-TC -0522/16**

#### **RELATÓRIO:**

*A formalização dos presentes autos deita origem no processo de prestação de contas anual do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2008, último ano da gestão do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha. A decisão do Órgão Plenário no referido feito foi proclamada no **Acórdão APL – TC – 00088/2010**. Na mesma sessão, foram feitas determinações por meio da **Resolução RPL-TC-003/2010**. Seu artigo 1º cunhou dispositivo assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito de Sousa, senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para transferir o valor de R\$ 539.359,47 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, relativamente ao desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB verificado no exercício financeiro de 2008. O montante transferido deveria ser aplicado exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito da educação básica, com base no art. 11 da Resolução Normativa TC 11/2009.*

*Na seqüência, para efeito de cumprimento da obrigação de fazer, o TCE/PB, por determinação do Conselheiro Corregedor, constituiu-se os autos em crivo (Processo TC nº 07768/13), em 20/05/2013. Após intervenção da Corregedoria deste Sinédrio (fls. 102/103), constatando que a restituição de valores à conta do FUNDEB não foi efetuada, o Pleno desta Corte de Contas, em 27/11/2013, mediante o Acórdão APL TC 784/13 (fls. 117/119), publicado em 11/12/2013, decidiu:*

*I - DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item 1 da Resolução RPL – TC – 0003/2010;*

*II - APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*

*III - ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 539.359,47, com recursos de outras fontes, que deverão ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão;*

*IV - DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

*Nova submissão dos autos à Corregedoria, que lavrou, em 07/03/2014, relatório técnico (fls. 129/130), asserindo o não cumprimento do Acórdão APL TC 784/13. Entrementes, o novo Alcaide, senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, por intermédio de procurador legalmente habilitado, argüiu dificuldades financeiras decorrentes de endividamentos da Edilidade junto à Receita Federal do Brasil e da Energisa, razão que o levou a solicitar parcelamento da devolução em quantidade de parcelas não inferior a 24 (vinte e quatro). O pleito foi atendido em parte. Pela via do Acórdão APL TC nº 0384/14 (fls.141/143), concedeu-se ao interessado novo parcelamento, preconizando dez transferências mensais de R\$ 53.935,95, devendo a primeira ocorrer até 26/09/2014.*

*Em 11/12/2014, o Órgão Corregedor emitiu nova peça de instrução (Relatório 210/14, fls. 148/149), atestando que nenhum valor havia sido restituído à conta do Fundo de Educação. A manifestação*

serviu de fundamento para a emissão do Acórdão APL – TC – 030/2015 (fls. 153/155), com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07768/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC N° 384/14;
- aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito de Sousa, no valor de R\$ 4.668,03, com supedâneo no inciso VIII, art. 56, da LOTCE/PB;
- anexar o aresto em apreço ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Sousa, exercício 2014, para subsidiar a análise e possibilitar a incidência (faculdade) de efeitos negativos àquelas contas;
- assinar o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para efetuar a devolução integral de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 539.359,47, com recursos de outras fontes, que deverão ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de multa e outras cominações e, desde já, autorizada a execução, em caso de descumprimento desta decisão, cabendo tal incumbência à Procuradoria Municipal de Sousa ou órgão equivalente, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, e na omissão deste podendo intervir o Ministério Público Estadual, para o resguardo do interesse público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

O indigitado Decisum foi publicado em 17/03/2015, na edição n° 1203 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Ato contínuo, o Alcaide submeteu a esta Corte de Contas o Documento 30410/15, com laudas de suporte (fls. 162/175), comprovando o recolhimento periódico de valores à conta do FUNDEB. No desfecho de seu pleito, classificado pelo próprio gestor como “cumprimento de decisão”, foi requerida a desconstituição da multa aplicada no Acórdão APL – TC – 030/2015, bem como a declaração de cumprimento do aresto predecessor (Acórdão APL – TC – 00384/2014).

No relatório n° 71/2015 (fls. 180/181), a Corregedoria reformou seu entendimento anterior, afirmando o cumprimento parcial do Acórdão APL TC N° 384/14.

Novamente levado a julgamento, a vista da reformulação da posição da Corregedoria, o Pleno do TCE/PB, através do Acórdão APL TC n° 0517/15, datado de 23/09/2015, assim decidiu:

1. Acolher o Documento 30410/15 como recurso de revisão, com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade recursal e do informalismo moderado.
2. Conhecer o citado recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a desconstituir a multa de R\$ 4.668,03, cominada ao senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, prefeito municipal de Sousa, no corpo do Acórdão 030/2015, bem como declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC N° 384/14.
3. Encaminhar o presente processo para a Corregedoria, para que possa se pronunciar definitivamente sobre o cumprimento do Acórdão APL TC N° 384/14.

Chamada a emitir novel manifestação, a Corregedoria, por meio do relatório n° 123/2016, de 31/08/2016, constatou a transferência à conta do FUNDEB de montante igual a R\$ 485.423,55, conforme o quadro abaixo:

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Comprovante apresentado pelo interessado</b>	<b>Valores confirmados no sistema SAGRES</b>
26/09/14	53.935,95	Sim	Sim
31/10/14	53.935,95	Sim	Sim
31/10/14	33.035,95	Sim	Sim
10/12/14	53.935,95	Sim	Sim
10/12/14	20.900,00	Sim	Sim
30/12/14	53.935,95	Sim	Sim
30/12/14	30.000,00	Sim	Sim
30/01/15	23.935,95	Sim	Sim
13/05/15	53.935,95	Sim	Sim
28/08/15	53.935,95	Não	Sim
28/08/15	53.935,95	Não	Sim
<b>TOTAL</b>	<b>485.423,55</b>		

Em sede de conclusão, afirmou “que resta uma transferência não realizada pelo gestor no valor de R\$ 53.935,92”, razão pela qual o Acórdão APL TC n° 384/2014 encontra-se parcialmente cumprido.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo, momento em que o Ministério Público Especial de Contas, em parecer oral, opinou pela cumprimento do Acórdão APL TC n° 0384/2014, tendo por base a constatação informada pela Assessoria de Gabinete do Relator.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Segundo relatório da Corregedoria, a Prefeitura Municipal de Sousa transferiu, com recursos próprios, a conta do FUNDEB (BB. N° 24373-6) o valor de R\$ 485.423,55, restando pendente a devolução de R\$ 53.935,95.

A Assessoria de Gabinete, com o zelo que lhe é peculiar, compulsou os extratos da referida conta (FUNDEB) e identificou, para além da observação da Corregedoria, duas outras transferências, sendo a primeira no valor de R\$ 45.935,95 (30/09/2015) e a segunda no montante de R\$ 8.000,00 (01/10/2015), perfazendo um total de R\$ 53.935,95. Em outras palavras, é evidente o cumprimento integral do Acórdão APL TC n° 384/2014.

É como voto.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07768/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em declarar cumprido integralmente o Acórdão APL TC n° 384/2014, dar conhecimento à Corregedoria acerca do pleno cumprimento e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.



Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL